



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003412/2009-62
Recurso n° 875.284 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.767 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2008

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Ao deixar de inscrever na Previdência Social segurados a seu serviço, o empregador incorre em descumprimento de obrigação acessória, cabendo a aplicação da multa legalmente cominada.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo para quitação das contribuições devidas não pode ser direcionados para satisfação de crédito fiscal constituído para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO NÃO RELACIONADA AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

Não tendo se verificado na espécie a adoção de arbitramento do tributo, não há de se apreciar essa alegação recursal.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que o Fisco trouxe aos autos toda a documentação que deu embasamento ao Auto de Infração, com indicação da conduta, do dispositivo infringido e dos parâmetros para fixação da penalidade, não se justifica a alegação de falta de comprovação da ocorrência dos fatos geradores e de irregular inversão do ônus da prova, mormente quando o contribuinte nada apresenta para afastar as conclusões da Auditoria.

APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS CONFORME A LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa e dos juros legalmente previstos, sob a justificativa de que afrontam a Constituição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2007

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento de perícia técnica quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Serão indeferidos os pedidos para apresentação de provas após o prazo para impugnação, quando não comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 214/231, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Curitiba (PR), fls. 200/207, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.194.879-7, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 76, decorreu da conduta da empresa de manter, em suas dependências lhe prestando serviços, segurados empregados sem a devida inscrição.

Para comprovar suas alegações, o Fisco juntou demonstrativo no qual indica o mês em que o segurado iniciou a prestação de serviço sem o devido registro. Nos termos do Relatório Fiscal há segurados que somente foram registrados meses após o início da prestação de serviços, há aqueles que foram formalmente demitidos, mas que continuaram a prestar serviços sem registro e, ainda, os que prestaram serviço sem nunca ter formalizado o contrato de trabalho.

Nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 77/78, a penalidade foi aplicada no patamar de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos) por segurado não inscrito. Também ficou consignada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes durante a ação fiscal.

Foram juntados aos autos os seguintes elementos:

- a) Termos de Abertura dos Livros de Registro de Empregados, 01, 02 e 03;
- b) Folhas de Livros de Registro de Empregados;
- c) Recibos de Pagamento de Salários;
- d) Folhas de Pagamento.

A empresa ofertou impugnação, fls. 148/165, na qual em síntese alegou que:

- a) estão decadentes os créditos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 27/06/2004;
- b) embora o Fisco afirme que havia folhas de pagamento não contabilizadas, não trouxe ao processo prova contundente dessa alegação, sendo descabido o arbitramento do tributo;
- c) disponibilizou à Auditoria toda a contabilidade, causando-lhe estranheza a acusação de que remunerações haviam sido omitidas da GFIP;
- d) também efetuou a declaração e o recolhimento de todas as contribuições decorrentes de pagamentos efetuados a contribuintes individuais;

e) a multa aplicada, no patamar de quarenta por cento ou setenta e cinco por cento, é confiscatória;

f) também assumem caráter de confisco os juros aplicados ao crédito lançado;

g) o Fisco é que tem o dever de provar suas alegações, não sendo lícito querer que o contribuinte venha a produzir provas em seu favor;

h) devem ser compensados todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte;

i) para se chegar a uma conclusão segura sobre a contenda, faz-se necessária à realização de prova pericial, pelo que indica o assistente da perícia e formula os quesitos.

Ao final, requer a utilização de todos os meios de prova em direito admitidas e a concessão de prazo para que possa apresentar considerações sobre a documentação acostada pela Auditoria.

Eis a ementa do *decisum* da DRJ em Curitiba declarou procedente o lançamento:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

*Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008
DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*O Supremo Tribunal Federal decidiu pela
inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez)
anos estabelecido na legislação previdenciária.*

*Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos
determinado pelo CTN em seu artigo 173, I, tendo em vista
o lançamento tratar do descumprimento de obrigações
accessórias.*

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRRELEVÂNCIA

*A alegada inexistência de débito da empresa é irrelevante
no presente caso onde se discute penalidade por
descumprimento de obrigação accessória, cuja penalidade
independe de a autuada ser ou não devedora de
contribuições previdenciárias.*

*INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO
SEM PROVA*

*A simples alegação de que a irregularidade apontada e
fartamente documentada pelo Fisco não existiu não é
suficiente para modificar a autuação fiscal, eis que a
defesa não apresenta uma única prova de suas alegações.*

*MULTA DE 75%. INAPLICABILIDADE.
IMPERTINÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO*

Não havendo nos autos qualquer exigência relativa à multa de que trata o artigo 44, inc. I, da Lei 9.430/96, resta absolutamente impertinentes as alegações da defesa quanto à inexigibilidade da referida multa de ofício de 75%.

MULTA CUMULADA COM TAXA SELIC

Alegações impertinentes e repetitivas relativas à inaplicabilidade da multa exigível no presente caso, que não atacam o mérito da incidência e tampouco apresentam provas que possam modificar o lançamento aliadas a alegações de inexigibilidade de jfflos de mora com base na taxa SELIC já - há muito rechaçadas pelas esferas administrativa e judicial, não alteram o lançamento fiscal.

LIMITAÇÕES AO PODER DO FISCO DE APLICAR PENALIDADES.SIMPLES DEBATE TEÓRICO

O Processo Administrativo Fiscal não é o meio adequado para se realizar debates teóricos sobre as limitações ao poder do Fisco de aplicar penalidades pecuniárias de caráter punitivo expressamente previstas em lei.

REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS. MULTA MAIS BENIGNA

Fundamentada a argumentação em legislação que não corresponde à fundamentação legal da exigência dos autos, que não foi revogada e tampouco sofreu modificações recentes, implica na impertinência das alegações apresentadas pela defesa.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS

Não há que se falar em compensação de tributos pagos quanto o objeto dos autos é a exigência de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias e não ausência ou recolhimento a menor que o &Vido de contribuições previdenciárias.

PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.

A produção da prova pericial só é cabível quando o julgador administrativo entender que seu convencimento necessita da produção desta prova, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

MEIOS DE PROVA.

Todos os meios de prova admitidos em direito são cabíveis e aceitáveis no Processo Administrativo Fiscal, havendo apenas que se observar as regras do Decreto nº 70.235, de

1972 quanto ao momento de sua apresentação ou formalidade para sua produção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso, o sujeito passivo alega, em apertada síntese, que:

a) embora a apuração do crédito tenha se dado por arbitramento, o Fisco não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade que justificasse o procedimento;

b) estão decadentes os créditos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 27/07/2004;

c) não ficou demonstrada de forma robusta a existência dos fatos geradores supostamente não contabilizados, nem declarados em GFIP;

d) inexistente espaço para aplicação de multa, haja vista que não se detectou irregularidade que pudesse dar azo à sanção;

e) mesmo que se pudesse aplicá-la, a multa não pode ultrapassar o patamar de vinte por cento, sob pena de se afrontar a Constituição Federal;

f) são inconstitucionais a aplicação de multa progressiva e da taxa SELIC;

g) devem ser aproveitados na apuração do crédito os recolhimentos efetuados;

h) o ônus de provar a existência do crédito é do Fisco, não se podendo inverter esse encargo em desfavor do contribuinte;

i) a prova pericial se faz necessária no caso em tela para que se investigue sobre os critérios e de arbitramento e se faça uma análise contábil mais acurada;

j) também se deve proporcionar maior lapso temporal para que a empresa possa analisar com esteio na contabilidade as irregularidades apontadas pela Auditoria;

Ao final requer a extinção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

Alega a recorrente a decadência dos créditos, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de julho de 2004. De acordo com o demonstrativo juntado pelo Fisco, data de 01/2004 a verificação do primeiro empregado sem registro (ver quadro de fl. 78).

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Não há nessa situação o que se cogitar de aplicação do art. 150, § 4.º, do CTN, uma vez que esse é dirigido apenas ao lançamento por homologação e o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória é um típico caso de lançamento de ofício.

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 27/07/2009, pelo critério acima, a primeira competência em que se verificou a conduta infracional, 01/2004, somente estaria alcançada pela decadência, conforme a contagem pela regra do art. 173, I, do CTN, em 31/12/2010.

Assim, não procede a alegação da empresa relativa à ocorrência do prazo decadencial.

Arbitramento

Essa alegação não tem sequer pertinência com o AI objeto da lide, uma vez que não se vislumbra na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, pelo menos para a situação em destaque, a aplicação do arbitramento do tributo.

Da não comprovação da ocorrência dos fatos geradores e da inversão do ônus da prova

A Auditoria colacionou farta documentação, fls. 79/146, que engloba folhas de pagamento, recibos de salário e folhas do Livro de Registro de Empregados. Tal providência atesta a preocupação da Autoridade Fiscal de trazer ao processo todos os elementos que serviram de base para sua apuração.

Nesse sentido, não vejo como acolher a alegação da recorrente de que não teria o Fisco demonstrado a contento a ocorrência dos fatos geradores ou da infração, como se queira chamar. Ainda mais quando se percebe que o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse vir em socorro de suas ponderações, mantendo-se no campo das argumentações desprovidas de elementos comprobatórios.

Outro aspecto do recurso que tem vinculação com o anteriormente apontado diz respeito ao argumento de que não seria lícito ao Fisco impor ao sujeito passivo a inversão do *onus probandi*. Devo repelir essa tese.

Na situação sob testilha foram carreados ao processos os elementos que comprovam a ocorrência da infração, os quais pertencem aos documentos da própria empresa, não havendo o que se falar em lavratura fiscal por presunção.

Nesse sentido, não merece prosperar também esse argumento.

Da multa e dos juros aplicados

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 77/78, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

O argumento de que a multa atingiu o patamar de 75% do tributo devido está em total desacordo com o que revela os autos. Eis as ponderações expressas no Relatório Fiscal da Multa:

1. A multa a ser aplicada é a constante da Lei n o 8.213, de 24/07/1999, art. 133 e art. 134 e Regulamento da Previdência

Social - RPS, aprovado pelo Decreto n o 3.048, de 06/05/1999, art. 283 "caput", combinado com o § 2 e art. 373;

2. Na forma da legislação acima descrita, o valor da multa corresponde à R\$ 1.329,18, (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), por segurado empregado não inscrito, valor este atualizado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL /GABINETE DO MINISTRO, N o 48, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009, totalizando um montante de R\$ 31.900,32 (Trinta e um mil, novecentos reais e trinta e dois centavos), conforme planilha que anexamos, onde demonstra a quantidade de segurados empregados que permaneceram por algum período prestando serviços à empresa, sem a devida inscrição.

Por outro lado, ao pedir a aplicação da penalidade mais benigna, alegando ter havido alteração legislativa dispendo sob multa menos gravosa, o sujeito passivo demonstrou desconhecimento da legislação aplicável uma vez que no período que medeia o cometimento da falta e o presente julgamento não houve qualquer modificação legal tratando da sistemática de fixação da multa para esse tipo de infração.

No que diz respeito à aplicação dos juros moratórios verifico que também seguem a sistemática legal, senão vejamos a Lei n. 8.212/1991:

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art.13 da Lei n. a 9.065, de 20 de junho de 1.995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Esse entendimento passou a ser adotado também para as multas decorrentes do inadimplemento de obrigação acessória, conforme se pode ver dos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 10, de 14/11/2008:

Art. 0.s. créditos constituídos a partir da publicação desta Portaria em decorrência de descumprimento de obrigação acessória relativa às contribuições previdenciárias estão sujeitos aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a que se refere o art. 13 da Lei n a 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o seu valor.

Parágrafo único: O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos dos créditos referidos no caput corresponderá a 1% (um por cento).

Forçoso concluir, então, que também não se pode acatar a tese da redução do percentual de juros, uma vez que aplicados em total consonância com a legislação de regência.

Quanto ao caráter confiscatório da penalidade, deve-se ter em conta que, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente, como é o caso da aplicação dos juros e da multa.

Da compensação dos créditos do contribuinte

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Tendo-se em conta a natureza da presente lavratura, não procede o argumento de que haveria recolhimentos não considerados pelo Fisco, quando da apuração fiscal.

Observa-se que nesse ponto o contribuinte acabou por confundir o que seja lançamento para exigência da obrigação principal, ou seja, do pagamento do tributo, com lançamento para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Pedido de Perícia

Quanto ao cerceamento do direito de defesa ocasionado pelo indeferimento do órgão *a quo* do pedido de produção de prova pericial, entendo que não deva ser acatado. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida à autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando se afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir pela ocorrência da infração.

Realização de análise contábil

Requer o contribuinte que lhe seja concedido prazo para a realização de análise contábil acerca das afirmações do Fisco. Não vejo como acolher esse o pleito.

A fiscalização teve como base os documentos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, que teve todo o prazo de defesa para detectar qualquer incorreção no trabalho de apuração fiscal. Todavia, nada foi apresentado naquela fase processual.

Sobre esse tema, o Decreto n. 70.235/1972 determina que os inconformismos do contribuinte contra a exigência fiscal devem ser apresentados por ocasião da impugnação, junto a qual também serão juntados os elementos de prova. Vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Em obediência a esse comando, deveria o sujeito passivo ter exposto na sua impugnação as possíveis falhas detectadas na verificação fiscal, todavia, não foi adotada a providência.

Vejo que agora também no recurso nada é apresentado de concreto, reprisando-se a alegação da defesa, portanto, também afasto esse pedido, por entender que o momento processual já não mais permite a juntada de análise contábil ou de qualquer outro documento que não se enquadre nas hipóteses do § 4. do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972.

Além de que, o AI guerreado não teve como base lançamentos contábeis, mas constatações de falta de inscrição de segurados empregados, as quais foram verificadas do cotejo das folhas e recibos de pagamento com o Livro de Registro de Empregados.

Diante de todo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Kleber Ferreira de Araújo